



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei Nº 2.938 de 17 de setembro de 2021.

“REGULAMENTA O INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal propôs, eu aprovei e sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado a revisão anual dos valores dos subsídios pagos aos vereadores e servidores públicos do poder legislativo, nos termos definidos pelo art. 86 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cajazeiras-PB e da Constituição Federal, art. 7º, inciso IV, art. 39, § 4º e art. 37, incisos X e XI;

Art. 2º - A revisão anual ocorrerá sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Cajazeiras-PB e tomará por base a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 1º - Fixa-se como data para revisão anual a data de 1º de julho, nos termos das leis municipais 2.377/2015, 2.699/2017, 2.797/2019, 2.807/2019 e 2.838/2019;

§ 2º - Na ausência de índice específico, será aplicado o percentual mínimo de 3% (três por cento) sobre os subsídios que serão atualizados.

Art. 3º – A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - O subsídio dos Vereadores não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante disposto no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal;
- V - Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município (art. 29, VII da C.F.);
- VI - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara (art. 29-A, §1º da C.F.);
- VII - que despesa total com pessoal do Legislativo não ultrapasse limite de 6% (seis por cento), nos termos do art. 29 c/c art. 20, III, “a” da LC 101/00 (LRF),

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário e tomarão como teto o percentual elencado no art. 29 da Constituição Federal.

Art. 5º – Os efeitos desta Lei aplicar-se-á, no que couber, ao exercício financeiro corrente, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cajazeiras - PB, em 17 de setembro de 2021.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL